



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 6.384, DE 2019

Apensado: PL nº 4.870/2020

Altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para dispor sobre a oferta de ensino remoto às estudantes universitárias gestantes e lactantes.

Autor: SENADO FEDERAL - CIRO NOGUEIRA

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O texto principal é oriundo do Senado Federal e altera a Lei 6.202, de 17 de abril de 1975, garantindo a alunas da educação superior, no mínimo depois de oito meses de gravidez até três de amamentação, desde que operacional e didaticamente possível, o acompanhamento remoto das aulas, conforme dispuser o regulamento.

O projeto apensado, do Deputado Otoni de Paula, inclui alunas de todos os níveis e modalidades de educação no direito de igualdade de acesso a conteúdo e avaliação dos cursos, principalmente com adoção de atividades pedagógicas não presenciais mediadas por tecnologias da informação e comunicação. O período estabelecido abrange antes e depois do parto e amamentação.

O Autor justifica a proposição que altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que traça diretrizes e bases da educação nacional, salientando a necessidade de atualização de seu texto em virtude da evolução constatada em atividades pedagógicas remotas nos diversos níveis de ensino com o uso das tecnologias da informação e comunicação. A prática pode





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

aprimorar os efeitos do ensino à distância, que antes dependia de material em papel, e a ampliar a saudável interação com a comunidade escolar.

As iniciativas foram distribuídas para análise para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Saúde, Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A primeira Comissão aprovou os textos, oferecendo a eles um substitutivo. O texto altera a mesma Lei, e amplia seu escopo ao incluir alunas gestantes e lactantes de todos os níveis e modalidades da educação, antes e depois do parto e no período de amamentação. Será feito o acompanhamento remoto das aulas e o acesso aos conteúdos e avaliações em condições de igualdade com os demais estudantes, mediadas por tecnologias da informação e comunicação.

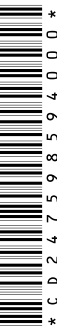
Em nossa Comissão, não foram apresentadas emendas. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A gravidez na adolescência é um dos principais motivos de abandono escolar e resulta da falta de acesso a diversas políticas públicas e no futuro desigual da mulher na sociedade. A possibilidade de aprendizagem à distância é importante não apenas para as estudantes do nível superior, mas especialmente para as que apenas começaram a galgar os passos de sua educação.

A pandemia de Covid-19 nos mostrou a factibilidade de conectar alunos e docentes, a permitir a avaliação por meios eletrônicos e mesmo a interação dos discentes.

Desta forma, é importante aproveitar essa iniciativa, que preserva a interação da gestante e mãe com a criança, utilizando meios amplamente disseminados no país e no mundo para garantir a continuidade de seus estudos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Consideramos que o substitutivo apresentado pela Comissão anterior associou os dois aspectos mais positivos da iniciativa principal e da apensada, aprimorando-os ao expandir as possibilidades a todas as estudantes.

Assim, o voto é pela aprovação dos projetos de lei 6.384, de 2019 e 4.870, de 2020, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

2024-4610



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247598594000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

